



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.042404/2006-82
Recurso nº 003.578 Voluntário
Acórdão nº **2302-003.578 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria SALÁRIO EDUCAÇÃO
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003

FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/96

O Salário-Educação previsto no art. 212, §5º da Constituição Federal é devido pelas empresas com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, I da Lei nº 8.212/91.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as contribuições referentes à competência dezembro/2002, exclusivamente, mantidas em sua integralidade as contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos nas demais competências não fulminadas pela decadência, já reconhecida na decisão de 1ª instância.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Theodoro Vicente Agostinho, Leo Meirelles do Amaral e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003.

Data da lavratura da NRD: 16/12/2006.

Data da Ciência da NRD: 21/12/2006.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Brasília/DF que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio da Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0000259/2006, de 16 de dezembro de 2006, conforme Informação nº 898/2006 a fl. 01.

O caso em estudo versa sobre Apuração Especial das deduções de valores devidos a contribuição social do Salário-Educação, Estabelecimento CNPJ nº 00.360.305/2672-91, tributo previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98 e 10.832/03 e pelos Decretos nº 3.142/99 e 4.943/03, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, programa pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes desses, no exercício de direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 14/96.

O exame em questão visou a identificar as deduções realizadas indevidamente, na modalidade "*indenização de dependentes*", baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA dessa Autarquia.

O critério do levantamento consistiu em verificar, a partir do 2º semestre de 1996, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI.

O número de vagas referenciado no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento reflete a quantidade de alunos beneficiários por mês e que o valor *per capita* do benefício é de R\$ 21,00 por aluno/mês. Assim, o cálculo é realizado da seguinte forma:

$$Va = Dr - (Id \times Vp)$$

Onde:

Indicação de Dependentes no cadastro do FNDE (Id)

Deduções realizadas no mês (Dr)

Valor per capita R\$ 21,00 aluno/mês (Vp)

Valor apurado (Va)

Observados os critérios expostos, e considerando que foram apuradas deduções indevidas na contribuição social do Salário-Educação, houve-se por emitida a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 000259/2006, a fl. 09, de acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento a fls. 02/04, e com os Quadros de Lançamento e de Atualização de Débitos, a fls. 05/08.

Insatisfeito, o Sujeito Passivo ofereceu impugnação a fls. 12/16 contestando a referida cobrança.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão 03-40.660 - 5ª Turma da DRJ/BSB, a fls. 40/45, julgando parcialmente procedente o lançamento, para deste fazer excluir as obrigações tributárias referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 12/96 a 11/2001, em razão do decurso do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo às competências em questão, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, e retificando o débito na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 46/48.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 04 de abril de 2011, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 51.

Inconformado com a decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente ofereceu Recurso Voluntário a fls. 52/56, deduzindo seu inconformismo nas alegações que se vos seguem:

- Que houve falta de fundamentação na decisão recorrida, eis que esta se limitou a enumerar os elementos apresentados na defesa e a pronunciar a decadência, não adentrando os pedidos realizados pelo Recorrente, principalmente no que diz respeito aos períodos já pagos e a realização de perícia nos registros internos da CAIXA para que fossem apurados os valores realmente devidos;
- Que os valores que vêm sendo cobrados pelo FNDE encontram-se devidamente quitados, tendo sido inviabilizada a comprovação por meio da RAI em razão de inconsistências e falhas do sistema do FNDE, o qual permaneceu sem acesso por longo período, aliados à estrutura da CAIXA que centralizou as informações, tomando por base a sede da empresa;
- Que conseguiu recuperar comprovantes de pagamento das competências 06/2002 e 12/2002, bem como lista de beneficiários, declaração de frequência e contracheques;
- Que seja procedida rigorosa perícia nos registros internos da CAIXA, de forma a se saber o montante realmente devido.

O julgamento foi convertido em Diligência Fiscal para que a Fiscalização/FNDE se pronunciasse, de maneira conclusiva, a respeito dos documentos acostados pelo Recorrente a fls. 59/109, nos termos da Resolução nº 2302-000.249 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 18 de setembro de 2013, a fls. 116/125.

Em atendimento à diligência acima referida, houve-se por emitida a Informação nº 2357/2013 – COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE, a fls. 155/156.

Processo nº 23034.042404/2006-82
Acórdão n.º **2302-003.578**

S2-C3T2
Fl. 171

Devidamente intimada do Resultado da Diligência requestada pela Resolução 2302-000.248 acima referida, nos termos da Carta DRFB/DF/DICAT nº 348/14, a fl. 167, conforme Aviso de Recebimento a fl. 168, o Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para se manifestar nos autos do processo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 04/04/2011. Havendo sido o recurso recebido pelo órgão fazendário em 04/05/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Estando cumpridos os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS PRELIMINARES

Alega o Recorrente ter havido falta de fundamentação na decisão recorrida, eis que esta se limitou a enumerar os elementos apresentados na defesa e a pronunciar a decadência, não adentrando os pedidos realizados pelo Recorrente, principalmente no que diz respeito aos períodos já pagos e a realização de perícia nos registros internos da CAIXA para que fossem apurados os valores realmente devidos.

Tal alegação é improcedente.

Todas as alegações ofertadas pelo Recorrente em sede de impugnação ao lançamento relativas a supostos pagamentos ou a estarem inclusos em outros Processos Administrativos Fiscais referem-se a período já excluído do presente lançamento em razão do decurso do prazo decadencial, de molde que a análise e deliberação a respeito de tais questões se revela despicienda em virtude da perda do objeto.

Com efeito, as competências a que se referiu a CEF em seu instrumento de defesa já foram devidamente excluídas do presente lançamento.

O Recorrente alegou, ainda, em sede de defesa administrativa que “os valores que vêm sendo cobrados pelo FNDE encontram-se devidamente quitados”, todavia, suas alegações não ousam ultrapassar a barreira da mera alegação verbal, não se encontrando amparadas por qualquer indício de prova material.

Allegatio et non probatio, quasi non allegatio.

Quanto ao pedido de realização de perícia, cabe iluminar ao Recorrente que a prova pericial tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Nesse panorama, a produção de prova pericial revela-se apropriada e útil somente nos casos em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples. Por tal razão, as autoridades a quem incumbe o julgamento do feito frequentemente indeferem solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não serem necessárias à solução do litígio ou já estarem elucidadas, por outros meios, nos documentos acostados aos autos.

Estatisticamente, constata-se que grande parte dos requerimentos de perícia avariados no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de assentamentos registrados em documentos e/ou na escrita fiscal do sujeito passivo, cujo teor já é do conhecimento da autoridade lançadora na ocasião da formalização do lançamento, eis que sindicado e esclarecido durante todo o curso da ação fiscal. Diante desse quadro, o reexame de tais informações por outro especialista somente se revelaria necessário se ainda perdurassem dúvidas quanto ao convencimento da autoridade julgadora quanto às matérias de fato a serem consideradas no julgamento do processo.

Por óbvio, nada impede que o contribuinte venha aos autos demonstrar a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Nada obstante, a palavra final acerca da conveniência e oportunidade da produção da prova pericial caberá sempre à autoridade julgadora, a teor do preceito inscrito *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

Nesse contexto, simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

De outro eito, mostra-se auspicioso destacar que os artigos 15, 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72, sob cuja égide desenvolve-se o presente Processo Administrativo Fiscal, estipulam que a impugnação tem que ser formalizada com os documentos em que se fundamentar a defesa do impugnante, devendo mencionar o correspondente instrumento de bloqueio, as perícias pretendidas, expostos obrigatoriamente os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito indicado, sob pena de o pedido de perícia ser tido como não formulado.

DECRETO nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (Redação dada pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)*

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532/1997)

Impende observar, ademais, que os efeitos fixados no §1º do art. 16 do precitado decreto não se sujeitam ao jugo da discricionariedade da autoridade fazendária. Eles decorrem *ex lege*, não tendo o legislador infraconstitucional facultado alternativas.

No caso vertente, o requerimento para produção de prova pericial foi apresentado de forma vaga e imprecisa. Além de não demonstrar a sua necessidade, o impugnante não atendeu aos requisitos legais para sua concessão, deixando de formular os quesitos referentes aos exames desejados, tampouco o nome, endereço, e qualificação do profissional do seu perito, não podendo a autoridade julgadora fechar os olhos às exigências legais a todos impostas para a formulação do pedido de perícia.

Dessarte, considerando que o Recorrente, em sua impugnação, apenas formulou pedido de perícia sem observar os requisitos essenciais fixados no inciso IV do art.

16 supra, imperiosa é a incidência do preceito inscrito no §1º do supra transcrito dispositivo legal, impondo-se que seja considerado como não formulado o aventado pedido de perícia.

Ademais, tal perícia revela-se desnecessária, eis que a prova de quitação do débito ora lançado se realiza por meio da devida demonstração dos recolhimentos efetuados, sendo certo que as provas documentais, por força do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, têm que ser acostados à peça processual de impugnação ao lançamento.

Por tais razões, rejeitamos o pedido de perícia.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Em razão do reconhecimento da decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até a competência novembro/2001, inclusive, as alegações recursais referentes a fatos jurídicos tributários ocorridos nessas competências não serão igualmente debatidas, em virtude da perda do objeto. Dessarte, o exame a ser empreendido por este Colegiado limitar-se-á às contestações referentes aos fatos geradores ocorridos a contar da competência dezembro/2001, inclusive.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.2. DOS ALEGADOS RECOLHIMENTOS

Argumenta o Recorrente ter conseguido recuperar os comprovantes de pagamento referentes às competências 06/2002 e 12/2002.

Em grau de segunda instância administrativa, o julgamento foi convertido em diligência para que a Fiscalização/FNDE se pronunciasse, de maneira conclusiva, a respeito dos documentos acostados pelo Recorrente a fls. 58/98.

Em resposta à Diligência requestada, a Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira fez coligar aos autos a Informação nº 2357/2013 – COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE, a fls. 155/156, contendo a Relação nominal de alunos no 2º semestre/2001, expondo na sequência:

“7. De acordo com as informações extraídas do sistema SIGA, constata-se a seguinte situação atual para o CNPJ nº 00.360.305/2672-91:

7.1. para o 2º semestre/2001:

7.1.1. Há o total de 329 alunos indenizados (fls. 139 a 145), que corresponde a 1974 vagas no semestre;

7.1.2. Aplicando-se a regra do valor da bolsa a que a empresa fazia jus, tem-se o seguinte resultado: 329 vagas (alunos) x R\$ 21,00 (valor unitário da bolsa) x 6 meses (1º semestre) = R\$ 41.454,00;

7.1.3. A empresa realizou deduções no semestre no valor de R\$ 41.832,00, o que equivale a 1992 vagas (1992 X R\$ 21,00 = R\$ 41.832,00, restando, assim, crédito em favor do FNDE no valor de R\$ 378,00 deduzido indevidamente pela empresa, como demonstrado a fl. 131.

7.2. Para o exercício de 2002:

7.2.1. Não constam alunos cadastrados no sistema, em nenhum dos semestres do exercício em questão, segundo informação extraída do sistema SIGA, às fls. 140 e 141, não sendo possível atualmente apresentar os motivos que levaram a tal situação;

7.2.2. Não havendo, portanto, alunos cadastrados no sistema RAI, são consideradas indevidas as deduções realizadas pela empresa, tanto no 1º/semestre, no valor de R\$ 19.656,00, quanto no 2º/semestre, no valor de R\$ 19.530,00, conforme demonstrado no Quadro de Divergência por Estabelecimento, acostado às fls. 131 e 132.

A relação nominal dos alunos do 2º semestre/2001, bem como a memória de cálculo dos valores devidos, foram devidamente levados à ciência da Recorrente, conforme CARTA DRF/DF/DICAT Nº 348/14, a fl. 167, recebida pela empresa em 15/05/2014, consoante Aviso de Recebimento a fl. 168, a qual se quedou inerte, deixando exaurir o prazo de 30 dias que lhe fora concedido sem se manifestar nos autos do processo.

Ora, nos termos do art. 334, III, do CPC, os fatos afirmados pela Parte e não contestados pela parte adversa são admitidos, processualmente, como incontroversos e, por isso, prescindem de produção de provas nos autos.

Código de Processo Civil

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Ilumine-se, ainda, que os atos administrativos, assim como seu conteúdo, gozam de presunção legal *iuris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade.

Na arguta visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na *"conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com*

observância da lei" (Direito Administrativo, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Ainda de acordo com a citada autora, *"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração."* (op. cit. pág. 191). Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inoccorrência dos fatos descritos pelo agente público no Ato Administrativo trazido aos autos, nos termos dos art. 334, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deflui da interpretação sistemática dos dispositivos encartados nos artigos 19, II, da CF/88 e 364 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade atávica aos atos administrativos, ostentando estes fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Constituição Federal de 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

(...)

Código de Processo Civil

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Nessa prumada, existindo no mundo jurídico um ato administrativo comprovado por documento público, passa a militar em favor do ente público a presunção de legitimidade e veracidade das informações nele assentadas. Como prerrogativa inerente ao Poder Público, presente em todos os atos de Estado, a presunção de veracidade subsistirá no processo administrativo fiscal como meio de prova hábil a comprovar as alegações do órgão tributário, cabendo à parte adversa demonstrar, ante a sua natureza relativa, por meio de documentos idôneos, a desconformidade com a realidade dos assentamentos em realce.

No caso específico dos autos, configurando-se a Informação nº 898/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, a fl. 02, e a Notificação para Recolhimento de Débito nº 000259/2006, a fl. 10, documentos públicos representativos de Ato Administrativo formado a partir da manifestação da Administração Tributária, levada a efeito através de agentes públicos, não há como se negar a veracidade do conteúdo.

No evento em foco, encontra-se o direito creditório do FNDE plenamente consignado, com todos os seus elementos, na Informação nº 898/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, a fl. 02, e nos demais documentos que integram o lançamento em pauta, além de devidamente esclarecido na Informação nº 2357/2013 – COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE, a fls. 155/156.

Dessarte, fulguram os assentamentos consignados no lançamento como bastante e suficiente para fazer prova do fato afirmado pela fiscalização, em razão da debatida

presunção de veracidade dos Atos Administrativos. Tal presunção, todavia, ostenta natureza *iuris tantum*, admitindo, portanto, prova em sentido contrário a ônus da parte interessada.

Em contestação ao lançamento, já em sede de Recurso Voluntário, a empresa autuada trouxe aos autos, a fls. 64/65, cópias dos Comproverantes de Arrecadação Direta do Salário Educação - CAD referente às competências junho/2002 e dezembro/2002.

No que tange à competência 06/2002, o Comproverante de Arrecadação Direta do Salário Educação - CAD, a fl. 65, revela que a empresa não procedeu a qualquer dedução para o SME na competência junho de 2002. Tal constatação é corroborada pelo Quadro de Atualização do Débito, onde NÃO consta qualquer débito a ser adimplido pela Recorrente. Ou seja: Nada está sendo lançado na competência junho/2002.

Com relação à competência 12/2002, o Comproverante de Arrecadação Direta do Salário Educação - CAD, a fl. 64, bem demonstra que a empresa procedeu à dedução de R\$ 18.900,00.

A relação de empregados a fls. 66/69 demonstra a existência de 141 empregados, que corresponde a 150 vagas. Aplicando-se a regra do valor da bolsa a que a empresa fazia jus, tem-se o seguinte resultado: 150 vagas (alunos) x R\$ 21,00 (valor unitário da bolsa) x 6 meses (2º semestre) = R\$ 18.900,00

A relação de alunos e o Comproverante de Arrecadação Direta – CAD do Salário Educação foram levados, em sede de diligência fiscal, ao conhecimento do FNDE, para que este se manifestasse a respeito do teor de tais documentos, conforme Resolução nº 2302-000.248 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária a fls. 109/118, *in verbis*:

“De fato, o Recorrente traz aos autos, a fls. 60/61, comprovantes de arrecadação direta de Salário Educação - CAD, referentes às competências 06/2002 e 12/2002, CNPJ nº 00.360.305/2672-91, nos quais se encontram consignados valores de Dedução para o SME, dedução essa tida como indevida, razão pela qual os valores deduzidos integram o objeto do vertente lançamento.

Traz, igualmente, relação de empregados a fls. 62/65, Declarações de Frequência e contracheques a fls. 66/105, além de cópia do Ofício nº 0102/2004 – COINS/CGEACI/DIFIN/FNDE/MEC, de 20 de outubro de 2004, a fls. 107/109.

Com efeito, o conteúdo de tais documentos pode representar alterações quantitativas nos fatos geradores apurados pela Fiscalização e, em consequência, no quantum debeatur do lançamento.

Por tais razões, considerando que os membros deste Conselho Administrativo não dispõem de acesso aos bancos de dados do FNDE, e tratando-se de legislação específica dessa Autarquia, pugnamos pela conversão do presente julgamento em diligência fiscal, para que a Fiscalização/FNDE se pronuncie, de maneira conclusiva, a respeito dos documentos acostados pelo Recorrente a fls. 59/109.

A diligência fiscal deve ser concluída com parecer claro e conclusivo acerca da eventual influência de tais recolhimentos e demais documentos no montante do débito lançado”.

Todavia, a Informação nº 2357/2013, a fls. 155/156, não tece qualquer comentário quanto aos fatos geradores relativos ao segundo semestre/2002.

Limita-se a apresentar cópia de tela do sistema SIGA, a qual informa que *não existem alunos cadastrados no primeiro e segundo semestres de 2002*.

Ora, a inexistência de alunos cadastrados no sistema SIGA não exclui a efetiva ocorrência do Direito da empresa às deduções a que faz jus. A empresa apresentou a relação de empregados, o número correspondente de vagas e o CAD com o valor deduzido. O FNDE, simplesmente, quedou-se silente.

Aliás, as diversas inconsistências no Sistema do FNDE, tais como incorreção nos nomes dos alunos dependentes e/ou responsáveis, nas datas de nascimento, dentre outras, já foram objeto de críticas, por parte da empresa Recorrente, conforme exposto no Ofício nº 0102/2004 - GOINS/CGEAQ/DIFIN/FNDE/MEQ, cópia anexa aos autos, o que gerou erro no encaminhamento dos arquivos pela Captação dos dados da RAI.

Dessarte, estando demonstrado o direito do Recorrente, exclusivamente em relação ao segundo semestre de 2002, e o silêncio do FNDE, há que prevalecer as provas dos autos.

“quem cala, consente” (ditado popular)

No que pertine às demais competências, não logrou a Recorrente trazer aos autos qualquer indício de prova com aptidão a afastar a fidedignidade das assertivas afirmadas pelo FNDE na Informação nº 897/2006 - SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC, na Informação nº 2357/2013 – COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE, e nos demais documentos que integram o lançamento em debate.

Assim, havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor desta presunção.

Por todo o exposto, pugnamos pela exclusão do lançamento dos fatos geradores relativos à competência dezembro/2002, mantidas em sua integralidade as contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos nas demais competências não atingidas pela decadência.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do lançamento as contribuições referentes à competência dezembro/2002, exclusivamente, mantidas em sua integralidade as contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos nas demais competências não fulminadas pela decadência.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.

CÓPIA